



NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2021 **MENSAGEM DO GOVERNADOR nº 5 de 2021**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Poder Executivo que encaminha Projeto de Lei que ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.2.709, de 27 de novembro de 2001, que **Dispõe sobre o afastamento de servidor público para desempenho de mandato classista.**

ALTERAÇÕES NA LICENÇA SINDICAL

Lei 2.709/2001. Art. 1.º. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo de sua categoria, com a remuneração do cargo efetivo, observados os seguintes princípios:

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição; (redação atual)

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez; (nova redação com o PL)

Verifica-se que a expressão “**por única vez**”, constante do referido dispositivo legal, ora transcrito, vai em desencontro à norma constitucional que preconiza que o exercício de mandato classista por servidor público não importando qualquer prejuízo à sua situação funcional ou remuneratória, sem qualquer limitação quanto ao número de eleições.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários estão sujeitos por força de lei, aos deveres de observância e hierarquia que se encontram expressos nas normas estaduais que disciplinam o regime único dos servidores públicos civis dos estados.

Diante disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício de mandato sindical dos servidores eleitos para essa representação, que o servidor possa afastar-se do exercício regular de suas funções, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos a sua atividade funcional.



Esse afastamento é, via de regra, condição sine qua non para o adequado exercício de representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo e o cumprimento regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas, podem resultar em grave prejuízo à representação dos interesses da classe.

Justamente por isso que, com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais.

A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Assim, de forma coerente com os princípios elencados nos art. 2 e 3 supra citados da Convenção nº 87, a própria Constituição da República, norma de hierarquia máxima no ordenamento jurídico, assegura o princípio da liberdade sindical, nos termos do art. 8º, I, assim como assegura aos servidores públicos, o direito à livre associação sindical, conforme art. 37, VI. Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em sua plenitude se o agente público, no exercício de seu mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender do seu beneplácito, tolerância ou condescendência ou aceitação para exercer o seu direito de representação. Essa ausência de subordinação, ademais, é o que permite que a própria entidade sindical opere, por meio de seus dirigentes, em defesa de seus representados, livre de qualquer interferência ou intervenção do poder público.



No mesmo sentido, a Convenção nº 135, da OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, essa ratificada pelo Brasil e promulgada nos termos do Decreto nº 131, de 22 de maio de 1991, prevê em seu artigo 1º que:

“Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudica-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto hajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionas vigorando.”

A Convenção nº 151 da OIT, de 1978, sobre as relações de trabalho na Administração Pública, aprovada pelo Congresso Nacional, com ressalvas, nos termos do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, e promulgada pelo Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, igualmente assegura a autonomia e a liberdade sindical nos termos dos art. 4º e 5º:

Artigo 4. 1. Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

2. Essa proteção deve aplicar atos que tenham por fim:

- a) Subordinar o emprego de um trabalhador da Administração Pública à condição de este não se filiar a uma organização sindical de trabalhadores da administração pública ou deixar de fazer parte dessa organização;
- b) demitir um trabalhador da administração pública ou prejudica-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação a uma organização de trabalhadores da administração pública ou à sua participação nas atividades dessa organização.

Artigo 5. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas. 2. As organizações devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração. 3. São particularmente considerados atos de ingerência, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.

Assim como a Convenção nº 135, a Convenção nº 151 tem força de lei em território nacional, o que permite afirmar que seu conteúdo não pode ser interpretado em contradição com outras normas legais que, para assegurarem a efetividade da Convenção, devem ser adequadas ao seu significado e ao compromisso que materializam.



Como seu signatário, e também nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o Brasil compromete-se a garantir o direito dos sindicatos de exercerem livremente suas atividades, assim como conceder facilidades aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar o cumprimento rápido e eficiente de suas funções.

Dessa forma, a legislação brasileira estadual há que conformar-se com o que a Constituição da República estipula como direito e garantia, de forma harmônica com a intenção do princípio constitucional que os assegura, sob pena de incongruência e inutilização.

Além disso, sendo os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com o aval do Congresso Nacional, ingressam na ordem jurídica pátria com força de lei, não sendo, portanto, passíveis de derrogação por força de artifícios que lhes retirem a aplicabilidade.

Na evolução recente dessa matéria, devemos evidenciar a Lei estadual nº 2.709/2001, que assegura em seu artigo 1º, inciso II, de forma coerente com a Constituição Federal, e Convenção nº 135 da OIT, o direito à licença remunerada, com direito à reeleição, para o exercício de mandato sindical.

Aplica-se ao caso, portanto, a seguinte Legislação:

CRFB/88

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...) VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse”.

A Constituição do Estado do Amazonas em seu artigo 110, § 7º, também prevê:

§ 7.º O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo com se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.”

Esse parágrafo inclusive já foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, indeferiu pedido liminar “porque a afirmação de riscos de danos irreparáveis ao Estado parte de premissa equivocada na interpretação do preceito questionado” (STF – ADI 510 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No mérito julgou improcedente a ação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (STF – ADI 510 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).

Além disso, outra, não é a conclusão a que se chega, observados o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA pgj@mprs.mp.br SUBJUR Nº 1.084/2016 14 MANDATO CLASSISTA - COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ART. 2º, ALÍNEA "b", DA LEI ESTADUAL nº 9.073/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, "b", da Lei Estadual nº 9.073/90, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS

mandato classista. 2. Durante o período em que perdurar a licença, o servidor tem direito à contagem de tempo de serviço, salvo para efeito de promoção por merecimento, e à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, destarte, as vantagens 'pro labore faciendo'. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido." (Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.651/RS, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/09/2005).

Em suma, a proposição não merece nosso acolhimento, não está de acordo com as normas constitucionais, reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei, não atende os requisitos formais exigidos pela ordem legal.

Manaus, 21 de fevereiro de 2021.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM